

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.076/00/CE  
Recurso de Revista: 2.399  
Recorrente: Nansen S/A - Instrumentos de Precisão  
Recorrida: Fazenda Publica Estadual  
Advogado: Aquiles Nunes de Carvalho/Outros  
PTA/AI: 02.000006949-04  
Inscrição Estadual: 186.000222.0140 (Autuada)  
Origem: AF/ Contagem  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Base de Cálculo - Nota Fiscal - Destaque a Menor de ICMS - Venda para Entrega Futura - Atualização Monetária. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal consignando destaque a menor do ICMS, tendo em vista tratar-se de operação de venda para entrega futura. Emissão do documento de remessa pelo valor contratado, não efetuando a atualização monetária legalmente preconizada para este tipo de operação. Infração caracterizada. Cancelada a Multa Isolada pela não emissão de nota fiscal de faturamento, nos termos do art.106, inciso II, Alínea "a" do CTN. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 067.997, série única, de 20/04/94, consignando destaque a menor do ICMS, tendo em vista tratar-se de operação de venda para entrega futura.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.236/98/1ª, por maioria de votos, excluiu a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 e admitiu, para o momento da liquidação, a dedução do imposto destacado na nota fiscal de fls. 23 até o limite do imposto exigido no Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 100 a 104, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 12.532/98/2ª, 12.135/97/2ª e 12.867/98/2ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 119 a 122 , opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A acusação fiscal que deu origem ao presente feito, versa sobre o destaque a menor do imposto devido, tendo em vista que a operação constatada pelo Fisco foi caracterizada como venda para entrega futura, sujeitando então, ao pagamento da diferença tributável mais as penalidades lançadas no libelo acusatório.

Em grau de impugnação, a Segunda Câmara de Julgamento decidiu pela exclusão da Multa Isolada pela não emissão da nota fiscal, nos termos do artigo 106, inciso II, "a" do CTN, admitindo-se, quando da liquidação, a dedução do imposto destacado no documento fiscal de fls. 23 dos autos, até o limite do imposto exigido. Esta decisão se deu por maioria de votos.

Não se conformando com a decisão referida, a Recorrente avia o competente Recurso de Revista, trazendo à colação acórdãos paradigmas que representam decisões divergentes à recorrida, o que, segundo a mesma, atende ao pressuposto legal para o conhecimento do recurso aviado. Os acórdãos paradigmas trazidos são os de números 12.135/97/2ª, 12.867/98/2ª e, finalmente, o acórdão 12.532/98/2ª, todos envolvendo também a ora Recorrente.

Relativamente aos dois primeiros acórdãos referidos, percebe-se que a decisão ali registrada versa sobre assunto diverso ao dos autos, pois ali, a questão versa sobre lançamento nas notas fiscais autuadas de valores inferiores aos reais das operações, tendo em vista o que está declarado para efeito de seguro e transporte das mercadorias ali discriminadas, ou seja, situação diversa à dos autos.

Portanto, em relação a esses dois acórdãos citados, não há a pretendida divergência jurisprudencial.

No que diz respeito ao acórdão nº 12.532/98/2ª, a situação é diferente, pois a matéria discutida no presente feito é a mesma do paradigma em comento, ou seja, o Fisco tanto lá como aqui , sustenta ser a operação flagrada uma venda para entrega futura.

Neste aspecto, cabível o presente recurso tendo em vista a divergência jurisprudencial referida.

No mérito, todavia, razão não assiste à Recorrente, pois a mesma de fato agiu ao arrepio da legislação tributária, vez que, além de não emitir nota fiscal de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

faturamento por ocasião da efetivação dos negócios, emitira o documento de remessa pelo valor contratado, não efetuando a correção monetária legalmente preconizada para este tipo de operação. A operação autuada é tipicamente uma venda para entrega futura em nosso modesto entendimento.

Fazendo alusão ao acórdão paradigma que expurgou a exigência da Multa de Revalidação aplicada, percebe-se que tal circunstância ocorreu porque no caso paradigma persistiu a dúvida se a nota fiscal de reajustamento do preço teria sido emitida antes ou depois da autuação. Não havendo prova em favor do Fisco, entendeu-se que a emissão teria se dado antes do feito fiscal.

No caso vertente porém, a nota fiscal de reajustamento se deu após o início da ação fiscal, não podendo aqui, via de conseqüência, ser aproveitado o entendimento exarado no acórdão paradigma.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a ele dava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e da conselheira supramencionada, os Conselheiros Wallisson Lane Lima (Revisor), Cleusa dos Reis Costa, Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão e Henrique Lage Drummond de Camargo.

**Sala das Sessões, 20/03/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ